

**JULGAMENTO DE RECURSO**  
**ITEM 10.2.3 DO EDITAL**

*Edital nº 009/2019*

*Especialidade Médica: Radiologia*

*Hospital Regional da Baixada Maranhense Dr. Jackson Lago, no Município de Pinheiro-MA*

Trata-se de JULGAMENTO DE RECURSO, interposto com base no item 10.2.3. do Edital, acerca da idoneidade da atuação da empresa concorrente e vencedora na especialidade médica de **RADIOLOGIA**, do Processo Seletivo decorrente do Edital nº 009/2019, lançado com vistas ao atendimento das demandas médicas do HOSPITAL REGIONAL DA BAIXADA MARANHENSE DR. JACKSON LAGO, no Município de Pinheiro-MA.

**1. DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO COM BASE NO ITEM 10.2.3 DO EDITAL.**

Conforme facultado pelo item 10.2.3 do Edital, a CADI - Centro Avançado de Diagnóstico por Imagem, apresentou Recurso contra a participação da empresa BIOCENTRO Ltda no certame.

Em suas razões, defende a DESCLASSIFICAÇÃO sumária da concorrente, denunciando eventuais irregularidades na documentação da profissional Dra. BENEDITA ANDRADE LEAL DE ABREU, que, supostamente fora apresentada como médica Radiologista, conquanto se trate de médica especialista em Medicina Nuclear, área divergente do Edital, em objetivo e funções. Registra que a BIOCENTRO deveria conhecer do seu quadro técnico, razão pela qual pode vir a incorrer em má-fe por apresentar deliberadamente profissional de área diversa, para pontuar em seletivo da especialidade de Radiologia.

Recebido o Recurso por força do item 10.2.3 do Edital, que admite denúncia, a qualquer tempo e ainda que posteriormente ao julgamento do processo, sobre fato que comprometa a capacidade, idoneidade administrativa, técnica ou financeira da empresa.

De posse da denúncia, a BIOCENTRO foram instauradas diligências ao Conselho Federal de Medicina – CFM, Conselho Regional de Medicina do Maranhão – CRM-MA e Conselho Regional

de Medicina do Piauí – CRM-PI, bem como intimada a recorrida a se manifestar sobre os fatos alegados.

Neste ínterim, e em que pese só haver retornado a diligência do CRM-MA, na qual fora atestada que a Dra. Benedita Andrade Leal de Abreu se encontra registrada no RQE nº 3433 na especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, promove-se de logo o julgamento do feito, por força das razões e documentos comprobatórios trazidos pela Recorrida em suas Contrarrazões, corroboradas inequivocamente pela Certidão do CRM-MA e CRM-PI.

Em Contrarrazões de Recurso, a BIOCENRO indica que, de fato, a Dra. Benedita Andrade Leal de Abreu possui especialidade em Medicina Nuclear (RQE nº 3.834), mas também possui especialidade em Radiologia e Diagnóstico por Imagem (RQE nº 3.837), sendo, inclusive Doutora na área de Radiologia, conforme pontuado no Edital. Junta vasta documentação que comprova que, de fato, a profissional possui especialização na área requerida pelo Edital, tendo sido aprovada pelo crivo da CME, CFM, AMB e CNRM.

Comprovando o quanto exposto, acosta: Certidões do Conselho Regional de Medicina do Piauí – CRM-PI e do Maranhão – CRM-MA, constando o RQE em Radiologia; Certificado de Registro na especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem emitido pelo CRM-PI; Diploma de Doutorado em Ciências com concentração em Radiologia; Declaração da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, de que a profissional coordena a disciplina de Radiologia e diagnóstico por Imagem na Universidade e que ministra aulas na matéria; Diversos Certificados de Atualização na área (Radiologia do Tórax, Tomografia Computadorizada, Cursos de reciclagem em Radiologia, Densitometria Óssea, dentre outros), o que nos permite atestar a vasta e larga experiência da profissional na área, não só como especialista, mas como cientista e profissional em constante aperfeiçoamento e aprimoramento de seus conhecimentos.

Quanto a suposta má-fé por indução a erro da Comissão, há que se recordar que apesar de se tratar de uma profissional qualificada, a Dra. Benedita Andrade Leal de Abreu pontuou no Seletivo nº 009/2019 com 7,5 pontos, sendo 2,5 pontos pelo Doutorado apresentado e 5,0 pontos relativos a 02 (dois) atestados de experiência. Deste modo, conclui-se que a mesma sequer pontuou como especialista, pela ausência inicial do seu Certificado de Especialidade na documentação apresentada originariamente no certame.

Desta feita, e não há que se arguir que houve prejuízo a pontuação alcançada no seletivo, nem aos concorrentes e demais participantes, uma vez que a nota das empresas foi dada em estrita observância a documentação contida nos Envelopes 02 da Qualificação Técnica.

Nada mais havendo que relatar, e avalizando que resta indubitosa a qualificação da profissional na área de Radiologia, entende-se que não devem prosperar os argumentos pela desclassificação da empresa vencedora.

Face ao exposto, julga-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso apresentado, e mantêm-se a decisão proferida nos autos do Processo Seletivo nº 009/2019, bem como a CLASSIFICAÇÃO da empresa BIOCENTRO, e a ordem de classificação constante do Resultado Preliminar anteriormente proferido, já convertido em Resultado Definitivo pelo decurso do prazo do item 9.13 do Edital, conforme consta a seguir:

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>EMPRESA</b>	<b>ITP</b>	<b>PREÇO</b>	<b>NP</b>	<b>NE</b>
<b><u>1</u></b>	CLINICA BIOCENTRO LTDA	<b>6,4</b>	<b>170.000,00</b>	<b>9,99</b>	<b><u>342,94</u></b>
<b><u>2</u></b>	CADI – CENTRO AVANÇADO EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	<b>5,8</b>	<b>171.250,00</b>	<b>9,92</b>	<b><u>315,56</u></b>
<b><u>3</u></b>	EMD ACESSORIAS CLINICAS MEDICAS EIRELI	<b>5,8</b>	<b>189.000,00</b>	<b>8,98</b>	<b><u>310,39</u></b>
<b><u>4</u></b>	INTEGH – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E GESTÃO HUMANA	<b>0,95</b>	<b>169.000,00</b>	<b>10</b>	<b><u>97,75</u></b>

Publique-se. Cumpra-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Luís, 20 de setembro de 2019.

**PAULA C. DE ASSIS**  
**Representante Instituto ACQUA**